

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: ndwh3s23 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/10/2025 Projeto de lei nº 1634/2025 Protocolo nº 11075/2025 Processo nº 3371/2025	
Autor: Dep. Nininho		

Regulamenta a instalação em vias públicas, passeios e espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos e demais ocupantes de equipamentos de posteamento e afins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei de Uso das Vias Públicas, Passeios e Espaço Aéreo pelas Concessionárias de Serviços Públicos e demais ocupantes, os procedimentos e critérios básicos para ocupação e compartilhamento de infraestrutura da rede de distribuição de energia elétrica por prestadores de serviços de telefonia, comunicação, TV a cabo, internet, transmissão de dados e outros serviços públicos ou de interesse coletivo, prestados pela administração pública ou por empresas privadas.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei, bem como a aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos do Estado cuja competência para tanto estiver definida em regulamentos internos.

Parágrafo único. Os agentes de fiscalização lotados na secretaria responsável que cumprirão as obrigações desta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - **Concessionária:** pessoa jurídica de direito público ou privado à qual o Poder Público Estadual ou Municipal autoriza o uso das vias públicas sob seu domínio, bem como dos respectivos subsolo e espaço aéreo para os fins mencionados no artigo 1º desta Lei;

II - **Detentor:** concessionária de energia elétrica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de rede de energia elétrica;

III - **Ocupante:** pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços de telefonia, comunicação, internet, TV a cabo, transmissão de dados e atividades afins, que

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

solicitar a ocupação dos postes;

IV - **Ponto de Fixação:** ponto de instalação no poste do suporte para sustentação mecânica das redes;

V - **Faixa de Ocupação:** espaço no poste da detentora, autorizado para fixação da rede da ocupante;

VI - **Rede de Distribuição de Energia Elétrica:** são redes de distribuição de energia elétrica localizada nas áreas urbana e rural do município, destinadas ao atendimento de seus habitantes;

VII - **Equipamento:** dispositivo usado em redes de distribuição de energia elétrica, transmissão de dados e de telecomunicações.

Art. 4º A concessionária, a detentora, as ocupantes e as empresas contratadas por estas que pretendam utilizar as vias públicas, passeios, bem como seu subsolo ou espaço aéreo para a implantação, instalação, manutenção e reparo de equipamentos destinados à prestação de serviços públicos, de distribuição de energia elétrica, de telefonia, comunicação, TV a cabo, internet, transmissão de dados e atividades afins deverão observar as normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei, em normas técnicas e adequar-se às disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

Art. 5º Na utilização das vias públicas, passeios, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, as concessionárias, a detentora, as ocupantes e as empresas contratadas por estas devem, sempre que possível, utilizar métodos não destrutivos e novas tecnologias para a execução das obras e/ou serviços e adotar critérios e práticas sustentáveis durante a sua execução e prestação dos serviços.

Art. 6º São obrigações da concessionária, da detentora, das ocupantes e das empresas contratadas por estas, entre outras definidas na legislação:

I - Recompôr, nos prazos e especificações determinados pelo Estado e/ou Município, os danos que vier a causar em razão da execução de suas obras e/ou serviços;

II - Manter de forma apropriada em toda obra e/ou serviço sujeita a licenciamento e/ou autorização prévia, cópia da documentação que comprove a regularidade da atividade em execução para consulta dos agentes de fiscalização;

III - Efetuar os reparos determinados pelo Estado e/ou Município;

IV - Executar a manutenção periódica de sua infraestrutura;

V - Manter os fios, cabos e todos os seus equipamentos sempre em boas condições de manutenção, conservação e instalação, tendo em vista a legislação e normas técnicas vigentes, e protegidas com materiais adequados de forma a impedir e prevenir acidentes;

VI - Efetuar a retirada de equipamentos, fios e cabos desativados;

Parágrafo único. Nos casos previstos anteriormente, quando representarem risco à população, os responsáveis deverão tomar urgentemente as providências cabíveis, não sendo necessário a solicitação ou notificação da secretaria responsável.

Art. 7º É vedado às concessionárias, às detentoras, às ocupantes e às empresas contratadas por estas:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I - Manter fiação e/ou cabeamento rompido, afrouxado, emaranhado, enrolado, pendurado ou em contato com o solo;

II - Manter sobras de materiais, fiação, cabeamento, equipamentos ou qualquer outro material em via pública, passeios, terrenos, logradouros;

III - Manter estruturas e equipamentos em mau estado de conservação;

IV – Na instalação de serviços, romper ou danificar a iluminação pública.

Parágrafo único. Nos casos previstos anteriormente, quando representarem risco à população, os responsáveis deverão tomar urgentemente as providências cabíveis, não sendo necessário a solicitação ou notificação da secretaria responsável.

Art. 8º As redes das ocupantes deverão ser identificadas nos pontos de fixação e ao longo do cabeamento com plaquetas nos padrões estabelecidos em normas, regulamentos e/ou em disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

Parágrafo único. É obrigação dos técnicos das Detentoras e Ocupantes de efetuar a notificação preliminar para providências cabíveis, em caso de novas instalações identifique que não foi removido a fiação ou equipamento.

Art. 9º O compartilhamento da faixa de ocupação do poste deverá ser feito de forma ordenada e uniforme, utilizando o mínimo espaço tecnicamente viável, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como permita a entrada de eventuais novos ocupantes, observando as normas e diretrizes estabelecidas em normas técnicas e as legislações competentes sobre a matéria.

§ 1º Nos casos em que a altura do ponto de fixação destinada à ocupante não atenda às suas necessidades, esta deverá optar por travessia subterrânea.

§ 2º Em nenhuma hipótese a concessionária poderá permitir a entrada, a fixação, a instalação ou passagem de fios ou cabos de eventuais novos ocupantes em um poste, quando o total de pontos de fixação destinados às ocupantes já estiverem todos ocupados.

§ 3º Quando do compartilhamento da faixa de ocupação, a instalação de um ocupante não poderá invadir a área destinada para uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 10º As concessionárias, as detentoras, as ocupantes e/ou as empresas contratadas, responderão solidariamente pelas multas previstas nesta lei, aplicadas em decorrência de qualquer sinistro ou acidente devido a falhas no projeto, na implantação, na instalação, na execução de serviços e obras, na utilização, manutenção e reparo de equipamentos ou por qualquer omissão ou não atendimento aos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 11º No caso de infração a esta Lei poderão ser aplicadas, cumulativamente, as seguintes medidas administrativas, sem prejuízo das penalidades pecuniárias previstas na legislação:

I - Notificação preliminar;

II - Auto de infração;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III - Auto de multa;

§ 1º A aplicação de multas não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 12º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Art. 13º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração.

§ 1º A detentora é responsável pelas penalidades decorrentes das infrações praticadas pelas ocupantes e suas contratadas.

§ 2º Aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 3º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de local, desde que a ação ou omissão da concessionária, da detentora, da ocupante e/ou da empresa contratada por estas não tenha sido fundamental para a consecução de evento danoso e desde que sejam adotadas imediatamente as providências necessárias e suficientes para afastar o risco de sinistro ou acidente.

§ 4º Quando da lavratura do auto de infração, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 14º Verificando-se infração a esta Lei será expedida contra o infrator a notificação preliminar para que regularize a situação no prazo estipulado pelo Agente de Fiscalização.

Parágrafo único. Quando da emissão da notificação preliminar, os prazos para regularização das infrações a esta Lei serão de no mínimo três horas até no máximo trinta dias.

Art. 15º Esgotado o prazo de que trata o artigo 14 sem que o infrator tenha regularizado a situação e não havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido, a notificação preliminar transformar-se-á em auto de infração.

Parágrafo único. Os critérios para a interposição de recursos serão definidos em normas, regulamentos e/ou disposições que vierem a ser publicadas em atos posteriores.

Art. 16º Quando a natureza do ato cometido não comportar o prazo do artigo 14, lavrar-se-á de imediato o auto de infração.

Art. 17º O descumprimento do dispositivo nesta Lei implicará a seguinte penalização:

I - a empresa concessionária ou permissionária, multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma;

II - a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 18º Resoluções, normas, regulamentos e/ou decretos disciplinando a presente Lei serão colocados em vigor por ato do Poder Executivo por iniciativa da secretaria responsável, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regulamentar a instalação em vias públicas, passeios e espaço aéreo pelas concessionárias de serviços públicos e demais ocupantes de equipamentos de posteamento e afins, em relação aos fios soltos e pendurados de forma irregular, contribuindo para uma poluição visual no ambiente.

Pois a responsabilidade é de todos nós das agências reguladoras de telecomunicações (ANATEL) e de energia elétrica (ANEEL) do Estado e dos Municípios em fiscalizar e normatizar a utilização dos postes em todo o Estado de Mato Grosso. As empresas e concessionárias também precisam responder pelos fios 'bagunçados', em desuso e irregular acumulados nos postes de energia elétrica, que traz riscos fatal de acidente choque elétricos.

Segundo a Anatel, os postes são concessões públicas outorgadas à exploração por distribuidoras de energia elétrica. Pela atual legislação, as empresas de telecomunicação têm o direito de uso compartilhado dessa infraestrutura, que é pública, porém gerida e explorada comercialmente por empresas privadas.

O problema de fios soltos e pendurados em cidades de todo País gera risco não somente à população, mas também para os trabalhadores que praticam tais manutenções. Segundo Aneel, isso se deve a ocupação desordenada e a falta de condições técnicas.

Ante o exposto, submeto ao Soberano Plenário para apreciação e aprovação dos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 15 de Outubro de 2025

Nininho
Deputado Estadual